



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10380-009.342/90-14

LADS

Sessão de 23 de setembro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.683

Recurso nr. : 75.442 - IRF ANO DE 1989

Recorrente : ORTECAL - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE CONCRETO ARMADO LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORTECAL - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE CONCRETO ARMADO LTDA.:

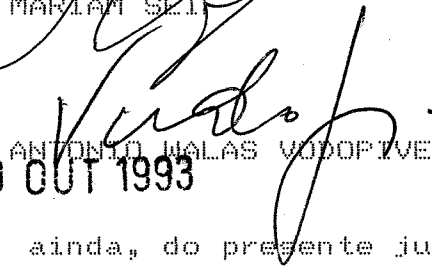
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


ANTONIO NOLAS VIOFIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10380-009.342/90-14

RECURSO NR.: 75.442

ACORDÃO NR.: 101-85.683

RECORRENTE : ORTECAL - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE CONCRETO ARMADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 10380-009.340/90-99.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte no período-base de 1989, sobre valores, considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 35 da Lei nr. 7.713/88.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em 1a. instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 62/64, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10380-009.342/90-14

Acórdão nr. 101-85.683

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.
DA APLILCAÇÃO DAS NORMAS DA
LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO.

O sócio quotista, acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido, apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base de acordo com o artigo 35 da Lei número 7.713/80.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 30.10.92 e, inconformada, ingressou em 27.11.92 com o recurso voluntário de fls. 68/71.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10380-009.342/90-14

ACORDÃO NR. 101-85.683

V O I O

Conselheira : MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nr. 10380-009.340/90-99), resolvido, manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR. 10380-009.342/90-14

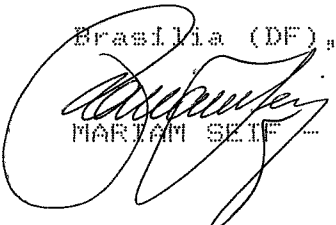
Acórdão nr. 101-85.683

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica improcedia, como faz certo o Acórdão nr. 101- 85.645, de 21.09.93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face a tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de setembro de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA